PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8011383-06.2022.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: EZEQUIEL LACERDA LIMA Advogado (s): WALMARY DIAS PIMENTEL - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL, COM A DECLARAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS E A ABSOLVIÇÃO DO SENTENCIADO. INALBERGAMENTO. PRESENCA DE FUNDADA SUSPEITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 240, § 2º, C/C ART. 244, AMBOS DO CPP. RÉU QUE, AO AVISTAR A VIATURA, TENTOU EMPREENDER FUGA E ATIROU UM BLUSÃO EM FRENTE A UMA RESIDÊNCIA. ABORDAGEM PESSOAL MOTIVADA PELO ENCONTRO DE DROGA ILÍCITA NO BOLSO DO BLUSÃO, JÁ EM VIA PÚBLICA. DESDOBRAMENTO DA DILIGÊNCIA NA RESIDÊNCIA PRECEDIDO DO FRANQUEAMENTO DA ENTRADA DOS POLICIAIS, ONDE LOCALIZARAM MAIS DROGAS ILÍCITAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO UNÍSSONOS. VALOR PROBANTE DO TESTEMUNHO POLICIAL, COLHIDO SOB O CONTRADITÓRIO E COESO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. PRECEDENTES. AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E LAUDOS PERICIAIS ATESTANDO A APREENSÃO DE 30,08 g DE MACONHA EM 36 PORÇÕES INDIVIDUAIS E 20,12 g DE COCAÍNA EM 17 PORÇÕES INDIVIDUAIS, PRONTAS PARA A VENDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALSEAMENTO DOS FATOS PELOS POLICIAIS. NEGATIVA DE AUTORIA PELO APELANTE QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. CONTRADIÇÕES ENTRE OS DECLARANTES ARROLADOS PELA DEFESA. TESE DE AGRESSÃO POLICIAL NÃO VERIFICADA. LAUDO CONCLUSIVO PELA AUSÊNCIA DE LESÕES CORPORAIS. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE AGRESSÕES POR PARTE DO IRMÃO. INDICÍOS DE QUE O IRMÃO DO RÉU QUERIA ASSUMIR A PROPRIEDADE DAS DROGAS TENDO EM VISTA O HISTÓRICO CRIMINAL DO APELANTE. EVIDENTE JUSTA CAUSA NA ABORDAGEM. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. NEGATIVA DE APLICAÇÃO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006, COM BASE EM AÇÕES PENAIS EM CURSO. CONTRARIEDADE À TESE FIXADA NO TEMA 1139 DO STJ. APLICAÇÃO DA MINORANTE NA FRAÇÃO DE 1/3, NOS TERMOS DOS PRECEDENTES DA TURMA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA E, DE OFÍCIO, APLICADO O REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006, COM O REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS DO RECORRENTE. I — Trata-se de Apelação Criminal interposta por EZEQUIEL LACERDA LIMA, qualificado nos autos, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio da Defensora Josefina Marques De Mattos Moreira, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, que o condenou, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. II Consoante se extrai da denúncia, "no dia 28 de julho de 2022, por volta das 18 horas e 30 minutos, na Rua 1º de Maio, Bairro Alto Maron, nesta cidade de Vitória da Conquista, o acusado foi flagrado por policiais militares trazendo consigo 36 (trinta e seis) petecas de maconha, pesando 30,08 g (trinta gramas e oito centigramas), conforme laudo de constatação à fl. 22, e 17 (dezessete) petecas de cocaína, pesando 20,12 g (vinte gramas e doze centigramas), conforme laudo de constatação à fl. 23, embora não se destinassem ao seu consumo pessoal, sem que tivesse autorização para tal e em desacordo com determinação legal. Informam os autos que os agentes da lei, em ronda de rotina, observaram o acusado em atitude suspeita, eis que, diante da aproximação da viatura, jogou um blusão na varanda de uma casa, e empreendeu fuga. Após ser alcançado pelos

policiais, estes apreenderam o mencionado blusão, encontrando em seu bolso as drogas já descritas". III - A Defesa requer, unicamente, seja reconhecida a nulidade da abordagem que ensejou a prisão em flagrante do Apelante ante a ausência de justa causa para a busca pessoal, considerando-se ilícitas todas as provas produzidas a partir da diligência, com a consequente absolvição do Recorrente. IV — De início, cumpre consignar que, de acordo com o art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, "Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alquém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior", entre eles drogas ilícitas, hipóteses estas que justificam a realização da diligência independentemente de mandado judicial, na esteira do art. 244 do CPP. Assim, consoante cediço, a permissão para a revista/busca pessoal deve lastrear-se na desconfiança, devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto (fundadas suspeitas), de que o indivíduo esteja praticando algum crime ou na posse de objetos que constituam corpo de delito. V — Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a iusta causa, consubstanciada em fundadas suspeitas, deve ser aferida com base em análise objetiva do contexto fático, a evidenciar a necessidade e urgência da execução da diligência, tendo em vista a inequívoca invasão à privacidade e à intimidade do indivíduo, garantias estas cuja inviolabilidade é assegurada pela Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X. VI — In casu, verifica—se que o que motivou a abordagem do Apelante e a consequente busca pessoal, ao revés do quanto aduz a Defesa, não foi uma simples demonstração de nervosismo, que, como cediço, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é suficiente a legitimar a revista no réu sem mandado judicial, e sim o fato de que este, ao avistar a aproximação da viatura, percebendo que não iria conseguir fugir a tempo dos agentes policiais, atirou um blusão em frente a uma residência, contendo droga ilícita. Percebe-se, outrossim, que, após os policiais haverem encontrado a droga ilícita no blusão atirado na varanda, consistente em maconha, efetuaram a impugnada busca pessoal, quando o irmão do Sentenciado e a sua cunhada apareceram na porta de casa querendo saber o que estava acontecendo, tendo a senhora franqueado a entrada dos agentes na residência, onde encontraram mais maconha e cocaína. VII — No particular, faz-se oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, mormente quando se apresentam coesos e consonantes com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, constituindo meio idôneo para lastrear a condenação do Réu, de modo que cabe à Defesa demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no caso em apreco. Precedentes do STJ. VIII — É digno de registro que os depoimentos dos policiais ouvidos, além de harmônicos entre si, estão em consonância com os testemunhos prestados na esfera inquisitorial, bem como com os demais elementos probatórios coligidos, notadamente o Auto de Exibição e Apreensão e os laudos periciais de constatação de drogas, atestando terem sido apreendidas, no total, 30,08 g (trinta gramas e oito centigramas), de maconha, além de 20,12 g (vinte gramas e doze centigramas) de cocaína, substâncias proscritas no Brasil, individualmente embaladas, respectivamente, em 36 e 17 porções individuais, prontas para a venda. IX — É de se ressaltar, outrossim, que, malgrado a Defesa aduza a parcialidade dos agentes policiais, não há nenhum indício de que estes tenham falseado os fatos com a intenção de prejudicar o Recorrente, não existindo aparente motivo para

que o Apelante fosse vítima de ardil, não havendo notícia de qualquer rixa prévia entre os milicianos e o Sentenciado, que informou, inclusive, não conhecer previamente os policiais que lhe abordaram. X — Destaque-se que, não obstante a negativa dos fatos pelo Apelante, segundo o qual não estava de posse de nenhuma substância ilícita, nem correu ou arremessou nada contra o chão, estando a todo tempo com o casaco da esposa no ombro, além do que teria sido agredido, juntamente com o seu irmão, pelos agentes militares, a sua versão se encontra sem amparo nos autos e desprovida de credibilidade, notadamente ao se observar flagrantes contradições, não somente com a versão acusatória, mas também com as versões dos próprios declarantes arrolados pela Defesa (irmão e companheira do réu). XI — Com efeito, como bem apontado pelo Juízo Sentenciante, ao contrário do quanto declarado pelo Apelante, "o irmão do Réu em juízo não mencionou ter sido agredido no momento da diligência", e o laudo de exame de lesões corporais concluiu pela ausência de ofensa à integridade corporal, ou à saúde do examinado — tanto é que a Defesa nem se insurgiu quanto a estes fatos. Demais disso, "sobre o blusão, que motivou a abordagem e onde foi encontrada a substância ilícita, Soraia disse que Ezequiel estava com o casaco dela no ombro, enquanto Isaías falou que Ezequiel estava vestido com o casaco. Soraia afirmou que o casaco era dela e deu para Ezeguiel segurar, ao passo que Isaías falou que o casaco era de Ezeguiel e ele estava vestido". XII — Tais divergências, inclusive, se revelam corroboradas pelo fato de que o irmão do réu tentou, já na Delegacia, assumir a propriedade das drogas apreendidas, tendo em vista que o Denunciado já possuía outras passagens policiais, conforme afirmaram, de forma uníssona, ambos os policiais ouvidos em Juízo. XIII — Feitas tais considerações, sem lugar a dúvida, ante o atiramento do blusão por parte do Sentenciado logo após avistar a viatura e não conseguir empreender fuga, os agentes militares possuíam fundada suspeita da posse de objeto de corpo de delito, estando a ação policial devidamente acobertada pelo quanto disposto no art. 240, § 2º, e art. 244, do CPP. Vale salientar, outrossim, que a revista pessoal somente ocorreu após a verificação do blusão, já atirado em via pública, onde foram encontradas substâncias ilícitas em seu bolso, sendo, portanto, evidente a justa causa para a abordagem e a consequente busca por mais drogas. Precedentes do STJ. XIV -No que tange à dosimetria da pena realizada pelo Juízo primevo, faz-se mister analisá-la de ofício, muito embora a Defesa não tenha se insurgido contra este capítulo da sentença. Na primeira fase, o Magistrado não valorou negativamente nenhuma circunstância judicial, na segunda fase, não vislumbrou nenhuma atenuante ou agravante e, na terceira fase, não aplicou nenhuma causa de aumento ou de diminuição de pena, fixando as penas definitivas do Apelante em 05 (cinco) anos, em regime inicial semiaberto, mais 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. XV — A negativa do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 se deu com base no fato de que o réu "possui condenação, nos autos nº 0504655-33.2019.8.05.0274, como incurso nas penas do artigo Art. 14 da Lei 10.826/2003 c/c art. 155, § 4º, inciso IV do Código Penal, estando em grau de recurso; além de denunciado nos autos do processo nº 0500233-15.2019.8.05.0274, pelo delito tipificado no artigo Art. 157, § 1º CP, ambos em trâmite na 3 º Vara Criminal desta Comarca, portanto se dedica à atividade criminosa, já que durante o cumprimento da condenação voltou a praticar um novo delito". Não obstante, a fundamentação se encontra amparada em entendimento jurisprudencial superado pela Tese fixada por meio do Tema Repetitivo n.º 1.139, no bojo do Recurso Especial

1.977.027PR, julgado em 10/08/2022, segundo a qual: "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do artigo 33, parágrafo 4º da lei 11.343/2006". XVI — Destarte, ante a ausência de condenação transitada em julgado em desfavor do réu, bem como em consonância com os precedentes desta Turma Julgadora, em face da quantidade, natureza e variedade das substâncias apreendidas (aprox. 30g de maconha e 20g de cocaína), aplica-se a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração de 1/3 (um terço). Fixa-se, portanto, as penas definitivas do Apelante em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CP, além de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo. Finalmente, considerando o art. 44 do Código Penal, diante do montante de pena privativa de liberdade aplicado, e não se tratando de crime praticado com violência ou grave ameaça, substitui-se a pena privativa de liberdade fixada por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais. Demais disso, faz-se necessária a concessão do direito de recorrer em liberdade ao Acusado, em consonância com regime aberto estabelecido. XVII — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do recurso. XVIII — Apelação CONHECIDA e DESPROVIDA, e, DE OFÍCIO, aplicado o redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com o redimensionamento das penas do Recorrente. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8011383-06.2022.8.05.0274, em que figuram, como Apelante, EZEQUIEL LACERDA LIMA, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, e, DE OFÍCIO, aplicar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, redimensionando a pena do Apelante em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CP, além de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais, mantendo-se os demais termos da sentença condenatória vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Expeça-se Alvará de Soltura, no BNMP 2.0, em nome de EZEQUIEL LACERDA LIMA, filho de Aura Celeste Lacerda Lima e Renan Lanes Lima, o qual deverá ser imediatamente posto em liberdade, caso não esteja preso por outro motivo. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 19 de setembro de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 19 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8011383-06.2022.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: EZEQUIEL LACERDA LIMA Advogado (s): WALMARY DIAS PIMENTEL - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por EZEQUIEL LACERDA LIMA, qualificado nos autos, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio da Defensora Josefina Marques De Mattos Moreira, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, que o condenou, pela prática do delito

previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Consoante se extrai da denúncia, "no dia 28 de julho de 2022, por volta das 18 horas e 30 minutos, na Rua 1º de Maio, Bairro Alto Maron, nesta cidade de Vitória da Conquista, o acusado foi flagrado por policiais militares trazendo consigo 36 (trinta e seis) petecas de maconha, pesando 30,08 g (trinta gramas e oito centigramas), conforme laudo de constatação à fl. 22, e 17 (dezessete) petecas de cocaína, pesando 20,12 g (vinte gramas e doze centigramas), conforme laudo de constatação à fl. 23, embora não se destinassem ao seu consumo pessoal, sem que tivesse autorização para tal e em desacordo com determinação legal. Informam os autos que os agentes da lei, em ronda de rotina, observaram o acusado em atitude suspeita, eis que, diante da aproximação da viatura, jogou um blusão na varanda de uma casa, e empreendeu fuga. Após ser alcançado pelos policiais, estes apreenderam o mencionado blusão, encontrando em seu bolso as drogas já descritas". Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de ID 47322053, a ele acrescendo o registro dos eventos subseguentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Juízo primevo reconheceu a materialidade e as respectivas autoria delitivas, condenando o Recorrente às penas definitivas já mencionadas. Irresignado, o Apelante, por meio da Defensoria Pública, interpôs o presente Recurso. Nas razões recursais (ID 47322069), a Defesa requer seja reconhecida a nulidade da abordagem que ensejou a prisão em flagrante do Apelante ante a ausência de justa causa para a busca pessoal, considerando-se ilícitas todas as provas produzidas a partir da diligência, com a conseguente absolvição do Recorrente. Em contrarrazões, o Ministério Público requer seja negado provimento ao recurso, com a manutenção da sentença condenatória (ID 47322071). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 48585615). Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA. Salvador, 31 de agosto de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS01 PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8011383-06.2022.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: EZEQUIEL LACERDA LIMA Advogado (s): WALMARY DIAS PIMENTEL - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme relatado, cuida-se de Apelação Criminal interposta por EZEQUIEL LACERDA LIMA, qualificado nos autos, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio da Defensora Josefina Marques De Mattos Moreira, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, que o condenou, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Consoante se extrai da denúncia, "no dia 28 de julho de 2022, por volta das 18 horas e 30 minutos, na Rua 1º de Maio, Bairro Alto Maron, nesta cidade de Vitória da Conquista, o acusado foi flagrado por policiais militares trazendo consigo 36 (trinta e seis) petecas de maconha, pesando

30,08 g (trinta gramas e oito centigramas), conforme laudo de constatação à fl. 22, e 17 (dezessete) petecas de cocaína, pesando 20,12 g (vinte gramas e doze centigramas), conforme laudo de constatação à fl. 23, embora não se destinassem ao seu consumo pessoal, sem que tivesse autorização para tal e em desacordo com determinação legal. Informam os autos que os agentes da lei, em ronda de rotina, observaram o acusado em atitude suspeita, eis que, diante da aproximação da viatura, jogou um blusão na varanda de uma casa, e empreendeu fuga. Após ser alcançado pelos policiais, estes apreenderam o mencionado blusão, encontrando em seu bolso as drogas já descritas". A Defesa requer, unicamente, seja reconhecida a nulidade da abordagem que ensejou a prisão em flagrante do Apelante ante a ausência de justa causa para a busca pessoal, considerando-se ilícitas todas as provas produzidas a partir da diligência, com a consequente absolvição do Recorrente. Não obstante, da detida análise dos autos, verifica-se que melhor sorte não lhe assiste. De início, cumpre consignar que, de acordo com o art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, "Proceder-se-á à busca pessoal guando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior", entre eles drogas ilícitas, hipóteses estas que justificam a realização da diligência independentemente de mandado judicial, na esteira do art. 244 do CPP. Assim, consoante cediço, a permissão para a revista/busca pessoal deve lastrear-se na desconfiança, devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto (fundadas suspeitas), de que o indivíduo esteja praticando algum crime ou na posse de objetos que constituam corpo de delito. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a justa causa, consubstanciada em fundadas suspeitas, deve ser aferida com base em análise objetiva do contexto fático, a evidenciar a necessidade e urgência da execução da diligência, tendo em vista a inequívoca invasão à privacidade e à intimidade do indivíduo, garantias estas cuja inviolabilidade é assegurada pela Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X. Portanto, a busca pessoal sem mandado judicial só se afigura legítima, a justificar a mitigação dos direitos fundamentais em testilha, se amparada em fundadas razões precedentes, as quais devem ser justificadas concretamente, mesmo nas hipóteses de suspeita de situação de flagrante de crime permanente, como o é o tráfico de entorpecentes, cuja consumação se protrai no tempo. In casu, verifica-se que, o que motivou a abordagem do Apelante e a consequente busca pessoal, ao revés do quanto aduz a Defesa, não foi uma simples demonstração de nervosismo, que, como cediço, segundo a jurisprudência do Superior de Justiça não é suficiente a legitimar a revista no réu sem mandado judicial, e sim o fato de que este, ao avistar a aproximação da viatura, percebendo que não iria conseguir fugir a tempo dos agentes policiais, atirou um blusão em frente à sua residência, contendo droga ilícita. Percebe-se, outrossim, que, após os policiais haverem encontrado a droga ilícita no blusão atirado na varanda, consistente em maconha, efetuaram a impugnada busca pessoal, quando o irmão do Sentenciado e a sua cunhada apareceram na porta de casa guerendo saber o que estava acontecendo, tendo a senhora franqueado a entrada dos agentes na residência, onde encontraram mais maconha e cocaína. Nesse sentido, confira-se os depoimentos das testemunhas arroladas pela Acusação: "que no dia dos fatos estavam em ronda no bairro Alto Maron, quando avistaram Ezequiel; que ao perceber a presença da viatura ele tentou entrar de forma brusca na residência, mas como estavam muito próximos, ele só tira o blusão e joga na varanda de uma casa; que

procederam, à busca pessoal e ao ser verificado o que ele tinha jogado na varanda, foi encontrada uma quantidade de ilícito no bolso do blusão que ele vestia; no momento saiu da residência uma senhora e um rapaz, perguntando o que havia acontecido, e então informaram o que tinha acontecido; ele acusou o irmão e o irmão acusou ele; que a esposa do irmão afirmou que o marido não tinha nada com a situação, e permitiu a entrada na residência; que encontraram no bolso de uma calça uma pequena quantidade de maconha, salvo engano, duas petecas de maconha, que o irmão assumiu ser sua; Que Isaías afirmou que o restante da droga era do irmão; Que Ezequiel ainda falou para o irmão que não poderia ser preso; que encontraram maconha e cocaína [...]" (Depoimento em Juízo do SD/PM Daniel Anderson Santana dos Santos, extraído da sentença e confirmado no PJe Mídias). "que estavam patrulhando no bairro Alto Maron e o acusado, ao avistar a viatura, tentou dispensar um blusão. Na abordagem, dentro do blusão foi encontrada a maconha em um saquinho e não sabe precisar se estava fracionada ou inteira. Que o acusado jogou o blusão na parte de fora de um imóvel. Que a proprietária do imóvel onde o acusado jogou o blusão autorizou a entrada e encontraram outra droga. Que foram encontradas na diligência duas drogas, todavia, não sabe precisar qual das duas estavam no blusão, porque não foi responsável pela abordagem pessoal do acusado. Que sabe que encontraram duas drogas: maconha e cocaína. Que na residência estava um indivíduo que disse ser irmão do acusado e uma senhora, esposa do irmão. Que não recorda a quantidade de cocaína. Que a droga estava no guarto ou banheiro dentro de uma roupa. Que inicialmente o outro assumiu a propriedade da droga que estava na residência. Já no DISEP, percebeu que o acusado estava intimidando o outro a assumir a droga. Que o tempo todo o acusado falou que não era dele. Que quanto a droga encontrada no blusão não havia dúvidas que eram do acusado, que a dúvida ficou quanto a droga encontrada na casa. Que viu quando o acusado dispensou o blusão. Não conhecia o acusado de outras diligências. Que segundo se lembra, Ezeguiel estava andando na altura da porta da casa e jogou o blusão e, no momento, o irmão já saiu querendo saber o que estava acontecendo" (Depoimento em Juízo do SD/PM Joelson Santos Souza, extraído da sentença). No particular, faz-se oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, mormente quando se apresentam coesos e consonantes com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu nos presentes autos. Com efeito, é digno de registro que os depoimentos acima transcritos, além de harmônicos entre si, estão em consonância com os testemunhos prestados na esfera inquisitorial, bem como com os demais elementos probatórios coligidos, notadamente o Auto de Exibição e Apreensão (47320696 — Pág. 18) e os laudos periciais de constatação de drogas, atestando terem sido apreendidas, no total, 30,08 g (trinta gramas e oito centigramas), de maconha, além de 20,12 g (vinte gramas e doze centigramas) de cocaína, substâncias proscritas no Brasil, individualmente embaladas, respectivamente, em 36 e 17 porções individuais, prontas para a venda (ID 47320696 - Pág. 20 a 21). Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, notadamente quando consentâneos com os demais elementos de prova, os depoimentos dos policiais prestados em Juízo, sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, constituem meio idôneo para lastrear a condenação do Réu, cabendo à Defesa demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no caso em apreço. Confirase: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.

TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICACÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. GRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] A condenação do paciente por tráfico de drogas foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante — após denúncias anônimas que levaram a polícia a realizar uma ronda na área conhecida como Rua da Nóia e a flagrarem o paciente na posse de 7 embrulhos contendo crack, sendo que a massa de cada uma das embalagens pesava cerca de 7 gramas (e-STJ, fls. 8/9) -; Some-se a isso o fato de que um dos menores apreendidos junto com o paciente haver confirmado que a droga seria dele (e-STJ, fl. 9). - Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. - A pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente. - Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC 718.028/PA, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022). (Grifos nossos). Nesse ponto, é de se ressaltar que, malgrado a Defesa aduza a parcialidade dos agentes policiais, não há nenhum indício de que estes tenham falseado os fatos com a intenção de prejudicar o Recorrente, não existindo aparente motivo para que o Apelante fosse vítima de ardil, não havendo notícia de qualquer rixa prévia entre os milicianos e o Sentenciado, que informou, inclusive, não conhecer previamente os policiais que lhe abordaram. Veja-se: "negou a prática do tráfico ilícito de entorpecentes. Disse que estava chegando na casa do seu irmão Isaías quando a Polícia lhe abordou. Que não estava de posse de nenhuma droga quando a Polícia o abordou. Que quando foi abordado, um dos Policiais falou o seu nome. Que estava com a sua blusa de frio no ombro e tirou a blusa e colocou no chão e colocou a mão na cabeça. Que não correu nem arremessou nada. Que já teve alguns problemas com a justiça, mas já foi pago, que foi preso 3 vezes e 2 vezes ficou comprovado que não teve culpa. Que quando o abordaram, a porta da casa do seu irmão estava aberta, que eles entraram e a policial feminina ficou do lado de fora apontando a arma para ele. Que ouviu gritos do irmão e começaram a agredir o interrogado e o irmão perguntando por drogas, inclusive com tapas na cara, colocaram uma faca apontada para o seu peito. Que depois foi colocado junto com o seu irmão na viatura e passaram pelo Vila América, onde pararam e um Policial que estava em outro veículo estava com uma sacola. Que no DISEP viu várias drogas em cima da mesa. E desde lá está preso por algo que não fez. Estava com um tênis branco, uma bermuda jeans e um casaco da sua esposa no ombro. É usuário de maconha e cigarro, não bebe e não faz o uso de nenhum outro tipo de droga. Não conhecia os policiais de outras abordagens, pelo menos não se lembra" (Interrogatório em Juízo do réu EZEQUIEL LACERDA LIMA, extraído da sentença e confirmado no PJe Mídias). Destague-se que, não obstante a negativa dos fatos pelo Apelante, segundo o qual não estava de posse de nenhuma substância ilícita, nem correu ou arremessou nada contra o chão, estando a todo tempo com o casaco da esposa no ombro, além do que teria sido agredido, juntamente com o seu irmão, pelos agentes militares, a sua versão se encontra sem amparo nos autos e desprovida de

credibilidade, notadamente ao se observar flagrantes contradições, não somente com a versão acusatória, mas também com as versões dos próprios declarantes arrolados pela Defesa (irmão e companheira do réu). Com efeito, como bem apontado pelo Juízo Sentenciante, ao contrário do quanto declarado pelo Apelante, "o irmão do Réu em juízo não mencionou ter sido agredido no momento da diligência", e o laudo de exame de lesões corporais concluiu pela ausência de ofensa à integridade corporal, ou à saúde do examinado (ID 47320696 - Pág. 32) - tanto é que a Defesa nem se insurgiu quanto a estes fatos. Demais disso, "sobre o blusão, que motivou a abordagem e onde foi encontrada a substância ilícita, Soraia disse que Ezequiel estava com o casaco dela no ombro, enquanto Isaías falou que Ezequiel estava vestido com o casaco. Soraia afirmou que o casaco era dela e deu para Ezeguiel segurar, ao passo que Isaías falou que o casaco era de Ezeguiel e ele estava vestido" (ID 47322053). Confira-se: "que é companheira de Ezequiel há dois anos e pode dizer que ele é usuário de drogas. Que no dia dos fatos, Ezequiel estava em casa com a declarante e o irmão dele ligou para ele e combinaram de montar um guarda-roupa. Que desceu com Ezequiel e quando estava próxima ao Diana's bar, a Polícia passou. Que estava vestida com o casaco mencionado na denúncia e tirou o casaco e Ezequiel colocou o casaco no ombro. Que o casaco era seu. Que seguiu para a feira do Alto do Maron. Que guando retornou para a casa de Isaías, tinham vários populares na porta. Quando chegou na porta, tinha uma policial feminina que pediu para a declarante se afastar. Que escutou os gritos deles, que apanharam muito e depois saíram com eles algemados e lá colocaram essas drogas e depois os levaram para o DISEP. Que a esposa de Isaías falou para ela que a Polícia pegou uma calça de Isaías e veio com dois pedacos de droga e que bateu muito neles. Que Ezequiel lhe disse que foi abordado quando estava na porta da casa". (Declarações em Juízo de Soraia Severina Ramos Pereira, extraído da sentença e confirmado no PJe Mídias). (Grifos nossos). "que, no dia dos fatos, ligou para Ezequiel para pedir ajuda com um quarda-roupa. Que saiu na porta para ver se ele estava chegando, foi o momento que a Polícia abordou Ezequiel na porta. Que não teve nenhum objeto arremessado, que Ezequiel estava com um casaco, mas não tinha nada dele. Que Ezeguiel estava vestido com o casaco. Que a polícia encontrou a calça e disse que tinha dois pedaços de maconha, mas que não usa drogas. Que na delegacia acabou mentido por medo. Que não conhecia os Policiais. Que pegaram seu celular e não sabe dizer se os Policiais acessaram o celular. Que Ezequiel não estava portando nada. Blusão era azul e era do Ezequiel" (Declarações em Juízo de Isaías Lacerda Lima, extraído da sentença e confirmado no PJe Mídias). (Grifos nossos). Tais divergências, inclusive, se revelam corroboradas pelo fato de que o irmão do réu tentou, já na Delegacia, assumir a propriedade das drogas apreendidas, tendo em vista que o Denunciado já possuía outras passagens policiais, conforme afirmaram, de forma uníssona, ambos os policiais ouvidos em Juízo. Destarte, considerando que é absolutamente verossímil a versão das testemunhas arroladas pela Acusação em seus depoimentos, não tendo a Defesa logrado demonstrar a imprestabilidade de tais provas, não há que se falar em ausência de fundadas razões para ensejar a busca pessoal no réu e todo o desdobramento da diligência policial. Sem lugar a dúvida, ante o atiramento do blusão por parte do Sentenciado logo após avistar a viatura e não conseguir empreender fuga, os agentes militares possuíam fundada suspeita da posse de objeto de corpo de delito, estando a ação policial devidamente acobertada pelo quanto disposto no art. 240, § 2º, e art. 244, do CPP. Vale salientar, outrossim, que a revista pessoal

somente ocorreu após a verificação do blusão, já atirada em via pública, onde foram encontradas substâncias ilícitas em seu bolso, sendo, portanto, evidente a justa causa para a abordagem e a consequente busca por mais drogas. Nesse sentido, eis entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DOSIMETRIA. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA N. 630/STJ. 1. A respeito da busca pessoal, o entendimento desta Corte pacificou-se no sentido de que "não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022). Precedente. 2. Contudo, "o ato de dispensar uma sacola na rua ao notar a aproximação da guarnição, somado ao nervosismo demonstrado e à denúncia anônima pretérita de que o acusado estava praticando o crime de tráfico de drogas no local, indica a existência de fundada suspeita de que o recipiente contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime", contexto no qual se conclui que "a apreensão das drogas não decorreu da revista pessoal do paciente, porquanto a sacola com tais objetos havia sido por ele dispensada em via pública anteriormente, de modo que não estava mais junto ao seu corpo" (HC n. 742.815/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022). 3. Na hipótese, depreende-se dos autos que a abordagem dos réus decorreu de concreta e fundada suspeita da posse de drogas, haja vista que motivada pelo fato de eles terem dispensado duas sacolas contendo cerca de 14g (quatorze gramas) de cocaína e 405g (quatrocentos e cinco gramas) de maconha. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 797.464/SP, Sexta Turma, Relator: Mini. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023). (Grifos nossos). Não merece acolhida, portanto, o pleito absolutório formulado em virtude da alegada ilicitude das provas utilizadas para a condenação do réu. No que tange à dosimetria da pena realizada pelo Juízo primevo, faz-se mister analisa-la de ofício, muito embora a Defesa não tenha se insurgido contra este capítulo da sentença. Consoante se extrai do decisum, o Magistrado de origem realizou a dosimetria da seguinte forma: "DOSIMETRIA DA PENA Em análise às circunstâncias consignadas no art. 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/2006, depreende-se que o acusado agiu com culpabilidade normal à espécie; o réu é possuidor de bons antecedentes nos termos da súmula 444 do STJ; testemunhas ouvidas na audiência de instrução e julgamento atestam a sua boa conduta Social; personalidade: não há elementos para verificação; o motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio crime; circunstâncias e consequências são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Fixação da pena Analisadas individualmente cada um das circunstâncias em referência, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e, ante o juízo de reprovabilidade encontrado e a situação econômica da parte ré, em 500 (quinhentos) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, tudo

corrigido quando do pagamento (Lei n. 11.343/06, art. 43). Não ocorrem circunstâncias agravantes nem atenuantes (art. 61, do CP). Ausente causa de aumento ou diminuição de pena. PENA DEFINITIVA E REGIME DE CUMPRIMENTO Assim, ultrapassadas as três fases de dosimetria da pena, torno definitiva a pena imposta ao réu Ezequiel Lacerda Lima, nesta instância, em 05 (cinco) anos de reclusão e, ante o juízo de reprovabilidade encontrado e a situação econômica da parte ré, em 500 (quinhentos) diasmulta, no valor unitário acima arbitrado." Ou seja, na primeira fase, o Magistrado não valorou negativamente nenhuma circunstância judicial, na segunda fase, não vislumbrou nenhuma atenuante ou agravante e, na terceira fase, não aplicou nenhuma causa de aumento ou de diminuição de pena, fixando as penas definitivas do Apelante em 05 (cinco) anos, em regime inicial semiaberto, mais 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. A negativa do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 se deu com base no fato de que o réu "possui condenação, nos autos nº 0504655-33.2019.8.05.0274, como incurso nas penas do artigo Art. 14 da Lei 10.826/2003 c/c art. 155, § 4º, inciso IV do Código Penal, estando em grau de recurso; além de denunciado nos autos do processo nº 0500233-15.2019.8.05.0274, pelo delito tipificado no artigo Art. 157, § 1º CP, ambos em trâmite na 3 ª Vara Criminal desta Comarca, portanto se dedica à atividade criminosa, já que durante o cumprimento da condenação voltou a praticar um novo delito" (ID 47322053). Não obstante, a fundamentação se encontra amparada em entendimento jurisprudencial superado pela Tese fixada por meio do Tema Repetitivo n.º 1.139, no bojo do Recurso Especial 1.977.027PR, julgado em 10/08/2022, segundo a qual: "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do artigo 33, parágrafo 4º da lei 11.343/2006". No julgado, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu que a existência de inquéritos policiais e ações penais em curso não podem afastar a minorante prevista do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, em razão do princípio da presunção de não-culpabilidade e pela impossibilidade de afirmar peremptoriamente a dedicação a atividades criminosas a partir de atos pendentes de definitividade. Assim, considerando que, em uma das ações penais, a condenação ainda não havia transitado em julgado, estando em grau de recurso, bem como que, em outra, a ação ainda estava em fase de oferecimento de denúncia, estas não poderiam ser utilizadas para negar ao réu a aplicação da minorante supracitada. Destarte, em consonância com os precedentes desta Turma Julgadora, em face da quantidade, natureza e variedade das substâncias apreendidas (aprox. 30g de maconha e 20g de cocaína), aplica-se a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração de 1/3 (um terço). Fixa-se, portanto, as penas definitivas do Apelante em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CP, além de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo. Finalmente, considerando o art. 44 do Código Penal, diante do montante de pena privativa de liberdade aplicado, e não se tratando de crime praticado com violência ou grave ameaça, substitui—se a pena privativa de liberdade fixada por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais. Demais disso, faz-se necessária a concessão do direito de recorrer em liberdade ao Acusado, em consonância com regime aberto estabelecido. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, e, DE OFÍCIO, aplicar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, redimensionando a pena do Apelante em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º,

c, do CP, além de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais, mantendo-se os demais termos da sentença condenatória vergastada. Expeça-se Alvará de Soltura, no BNMP 2.0, em nome de EZEQUIEL LACERDA LIMA, filho de Aura Celeste Lacerda Lima e Renan Lanes Lima, o qual deverá ser imediatamente posto em liberdade, caso não esteja preso por outro motivo. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 19 de setembro de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS01